



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Kennedy, nº 01 -
Centro Candiba - Bahia

Telefone



77 3661-2029

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 8h às 12h e das
14h às 17h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



CANDIBA • BAHIA

ACESSE: WWW.CANDIBA.BA.GOV.BR

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNACAO IMPETRADA PELA EMPRESA MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - PE 90023.2025-SRP

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA A IMPUGNACAO IMPETRADA PELA EMPRESA MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - PE 90023.2025 - SRP





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANDIBA/BA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90023/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 21 de agosto de 2025, quinta-feira, o que fixa o dia 18 do mesmo mês, segunda-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo van de transporte de passageiros, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo van, presente no lote 01, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir: altura do salão máximo de 1.84m (um metro e oitenta e quatro centímetros), altura externa de 2.82m (dois metros e oitenta e quatro centímetros), peso bruto total de 4.100 Kg (quatro mil e cem quilogramas) tração traseira e170cv (cento e setenta cavalos) de potência.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela. Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





E quando o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os parâmetros apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais por visar a aquisição de veículo van para transporte de passageiros.

É irrelevante, para essa finalidade, se o veículo possui tração traseira ou não, posto que a movimentação do veículo será assegurada – valendo ressaltar que a maioria absoluta dos veículos comercializados tanto no mercado nacional, quanto estrangeiro, são dotados de tração dianteira. Logo, a exigência de tração traseira, além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

Na mesma linha, é desproporcional, para essa finalidade, a fixação mínima de 170 (cento e setenta cavalos) de potência, na medida que fatores outros, tais como torque e faixa de rotação em que alcançado o seu pico, podem, com a mesma aptidão, atender à hipotética preocupação quanto a performance do veículo.

Logo, a exigência posta quanto ao mínimo de potência, além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





Ademais, no caso concreto, não há qualquer evidência de que a altura mínima de 2.820 mm exigida, seja indispensável para a adequada prestação do serviço. Na ausência de uma justificativa técnica idônea, a exigência se torna arbitrária e ilegal, restringindo injustificadamente a competição e gerando risco de direcionamento da contratação.

Idem quanto às exigências de que veículo disponha de altura interna máxima de 1.840mm (um mil e oitocentos milímetros).

Ainda, não seria diferente quanto ao peso total bruto mínimo exigido. Data máxima vênia, o Edital não expõe o móbil pelo qual somente essa capacidade de carga é a mínima a ser exigida. Não é apresentado somatório de massa dos equipamentos listados (os quais, inclusive, podem variar de um fornecedor para outro) e dos ocupantes do compartimento.

Constata-se, pois, que o peso bruto total de 4.100kg foi fixado de forma arbitrária e desprovida da análise técnica adequada, não podendo ser admitida com base em conjecturas.

É cediço que o alcance da finalidade do veículo é obtível pela conjugação de muitos elementos, não apenas a capacidade de carga ou pelo peso bruto total mínimo estipulados.

Não há justificativa técnica para fixar tais exatas para o veículo nos montantes apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, com pouca diferença a menor, mas que proporcionam a mesma utilidade.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos de potência a partir de 130 (cento e trinta) cavalos, mínima disponível no segmento de van de passageiros, tração em qualquer eixo, e qualquer altura interna, externa e peso bruto total, observadas as demais especificações técnicas postas.

2.2. DA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA. INDICAÇÃO REFERENCIAL. DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO.

Como ponto a ser impugnado, tem-se do referencial contido no Edital quanto ao modelo de veículo van de passageiros, presente no lote 01, o qual declara como modelo referencial, o SPRINTER 417 VAN LTA, da marca MERCEDES-BENZ.

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA – LEI 14.133/21
DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS
(...)
REFERÊNCIA: MERCEDES-BENZ SPRINTER 417 VAN LTA.

Constata-se, contudo, que a referida referência implica clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O resultado dessas exigências é que o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de licitações, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, no seu art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (gn)

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nossos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.





representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ao exigir que para um licitante participar deste certame somente poderá fornecer veículos de determinado modelo, resta clara a preferência por tal marca.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o objeto licitado a uma única empresa, a Mercedes-Benz, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer veículos similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





Ao restringir a licitação a um único modelo e marca, sem apresentar justificativa técnica detalhada, embasada em estudos comparativos e critérios objetivos que demonstrem a absoluta imprescindibilidade daquela escolha específica, o edital incorre em evidente direcionamento do certame, prática vedada pela legislação vigente e que compromete a legalidade, moralidade e isonomia da licitação.

A ausência de demonstração clara de que apenas aquele modelo atende ao interesse público com exclusividade caracteriza restrição indevida à competitividade, ferindo frontalmente os princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, deve pautar-se por critérios técnicos, isonômicos e impessoais, voltados à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse coletivo, e não por preferências de marca ou por especificações direcionadas a um fornecedor específico, salvo em casos excepcionalíssimos, amplamente justificados.

A exigência de marca e modelo específicos, sem essa justificativa, fere não apenas o dever de motivação dos atos administrativos, mas também a lógica da economicidade, pois impede a análise de alternativas possivelmente mais vantajosas.

Diante disso, requer-se a retificação imediata do edital, com a supressão da exigência de marca e modelo determinados, substituindo-se tal cláusula por especificações técnicas objetivas e compatíveis com o objeto licitado, de modo a garantir a ampla participação de interessados, a observância dos princípios da Administração Pública e a plena legalidade do certame.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.





Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Candiba/BA, em 18 de agosto de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N.º 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00
PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066
CEP: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Edital Pregão Eletrônico nº. 90023/2025

Assunto: Impugnação dos Termos do Edital.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos leves e utilitários para atendimento às demandas das Secretarias Municipais, visando à ampliação e renovação da frota da Prefeitura Municipal de Candiba – BA.

Impugnante: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação tempestiva, vez que o impugnante encaminhou sua petição conforme prescreve o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência alegando que a Comissão de Licitação inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21, ao exigir: altura do salão máximo de 1.84m (um metro e oitenta e quatro centímetros), altura externa de 2.82m (dois metros e oitenta e quatro centímetros), peso bruto total de 4.100 Kg (quatro mil e cem quilogramas) tração traseira e 170cv (cento e setenta cavalos) de potência.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante dos referidos apontamentos passa-se à análise técnica e jurídica do edital, para proporcionar ao certame total transparência e a legalidade, tendo sempre como premissa os princípios norteadores dos processos licitatórios, no que tange a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o pleno atendimento do interesse público da contratação.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

No caso em tela, a não há no texto impugnatório qualquer indicação precisa de cláusulas ou especificações que, de fato, tenham restringido indevidamente a participação. A mera assertiva de que um descritivo de objeto pode limitar a participação é insuficiente e genérica.

O que caracteriza a ilegalidade em um edital não é o grau de detalhamento técnico do objeto, mas sim o direcionamento indevido ou a frustração do caráter competitivo, mediante exigências que apenas um fornecedor específico pode atender. Tal inexecução não ficou demonstrada pela impugnante.

O detalhamento técnico em edital tem finalidade legítima e necessária: permitir que a Administração atenda sua necessidade com precisão, garantindo eficiência, clareza e comparação objetiva das propostas, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência e do julgamento objetivo.

O Manual de Licitações e Contratações Administrativas da CGU, aponta que toda contratação pública deve garantir “a democratização do acesso a quaisquer interessados, vedando cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.” No entanto, isso não se traduz em eliminação do detalhamento técnico, mas sim na exigência de que este não seja excessivo ou direcionado.

O acórdão 2.383/2014 – TCU-Plenário determina que, se há vários modelos no mercado que atendem integralmente o edital, não se configura direcionamento. Apenas se torna ilegal quando as exigências são atípicas e atestadamente atendidas por um único fabricante.

O TCU, ao analisar casos de suposto direcionamento, tem adotado entendimento prudente, distinguindo entre detalhamento necessário e direcionamento inapropriado.

Em caso análogo envolvendo pregão para bens de TI, foi entendido que o detalhamento técnico não caracteriza direcionamento, desde que existam diversos fabricantes capazes de atender plenamente o objeto.

A doutrina destaca a diferença entre detalhamento técnico legitimado e cláusula direcionada. Em “Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência”, Victor Aguiar Jardim de Amorim explica que o edital deve conter especificações justas, voltadas à finalidade da contratação, não a atender interesses de mercado ou favorecer fornecedores, sendo aceitável o detalhamento desde que não prejudique a competição.

Cumprе salientar, que a impugnante não trouxe qualquer prova ou documentação que demonstre que os produtos exigidos sejam exclusivos, nem que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA**

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

estejam indisponíveis no mercado.

Logo, a ausência de conformidade de um único licitante não implica restrição ilegal, tal como exposto nos fundamentos jurisprudenciais. A implicação seria válida se se demonstrasse falsidade material nas exigências ou inexistência de mercado ou fornecedores.

Portanto, a impugnação é meramente especulativa e insubstancial, não atingindo os requisitos legais para a declaração de ilegalidade ou anulabilidade do edital.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebo a impugnação interposta pela MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, uma vez tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo todas as condições expostas no instrumento convocatório.

Candiba – BA, 20 de agosto de 2025.

Solange Souza Silva
Pregoeira Municipal

Visto. De acordo.

Eunadson Donato de Barros
OAB/BA nº 33.993 – Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4939-A1FE-6459-8090-C278> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4939-A1FE-6459-8090-C278



Hash do Documento

f0ae484099c761ea6e5c285ec972c674474cb99829c49ce2077f4e9a2ae5ef79

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/08/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 20/08/2025 15:54 UTC-03:00